

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Inclui o §1º e o §2º, ao inciso III, do art. 2º, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência–Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

Art.2º

(...) III

§1º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á suprimida a obrigatoriedade de posterior validação da deficiência de candidato por comissão instituída internamente nos entes públicos, se o documento técnico apresentado no ato da inscrição tiver sido emitido por especialista da área da deficiência declarada.

§2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á deficiência as doenças crônicas, hereditárias, e ou autoimunes, e degenerativas, em especial a esclerose múltipla todas devidamente atestadas por especialista da área da deficiência declarada

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É importante notar que a legislação atual brasileira tutela a pessoa com deficiência, principalmente no que se refere ao trabalho e sua decorrente socialização no contexto sócio - econômico e cultural, consolidando a premissa básica de que a lei deve assegurar a igualdade real entre as pessoas, suprimindo as desigualdades que se constituam em fatores de segregação.

Em nosso país, a política nacional de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999. Essas leis com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos constituem a política nacional que é o compromisso do Estado para com seus cidadãos com deficiência.

Além desses, existem outros documentos nacionais que também tratam sobre o tema, tais como as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000 e o Decreto nº 5.296/2004.

Atualmente, o artigo 3º do Decreto Lei 3.298 conceitua os portadores de deficiência. Define como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerados normal para o ser humano”.

O Decreto Lei 3.298 ao regulamentar a Lei 7.853, possibilitou a concretização de princípios constitucionais. No entanto, vê-se que ao excluir do conceito de pessoa com deficiência, aquelas com doenças crônicas, autoimunes, graves e/ou degenerativas o fez de forma restritiva, criando-se, de fato, rol taxativo de deficiência, situação que remete à necessidade de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprimoramento do regramento para se alcançar efetiva aplicação dos preceitos da política nacional de inclusão da pessoa com deficiência.

É imperativo o preceito constitucional de “proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário ou critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” disposto na CF/88 no artigo 7º, inciso XXXI.

Exemplo fático que consolida esse preceito é a previsão de cotas de até 5% (cinco por cento) de vagas para pessoas com deficiência quando das contratações de pessoas nas empresas sejam elas públicas ou não. Porém, ações contínuas se fazem necessárias para a transposição de barreiras ainda existentes e que impeçam no cotidiano os avanços e a consolidação de conquistas que se traduzam em redução das desigualdades e equiparação das oportunidades.

Note-se que, nos casos de concursos, o critério de avaliação deverá ser o mesmo utilizado para todos os candidatos, portadores ou não de deficiência, ressaltando-se aí o importante papel do trabalho, da profissionalização no que se refere à socialização da pessoa com deficiência.

Entende-se, desta maneira, que caberá ao agente público quando do exercício de suas atribuições despir-se de quaisquer preconceitos e buscar a compreensão dos reais limites dos deficientes garantindo-lhes condições de igualdade plena ao demais trabalhadores.

Assim, é forçoso que o agente público faça valer o princípio legal de inclusão plena da pessoa com deficiência, não se admitindo atos preconceituosos ou de segregação em quaisquer das esferas administrativas municipal, estadual ou federal, motivo pelo qual seria de se disciplinar que o documento técnico - avaliação médica, relatório, etc. -, a ser recebido pelos entes públicos no ato da inscrição de um certame para comprovar a deficiência de um candidato, seja emitido por especialista que atue na área da deficiência declarada, estimulando a supressão de posterior validação por comissão instituída internamente em qualquer desses órgãos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação dessa envergadura, protegeria, especialmente, características personalíssimas dos indivíduos, inclusive, aqueles com o diagnóstico de doença degenerativa, crônica, grave e/ou autoimune em razão das sequelas e limitações que alguns desses quadros clínicos impõem àqueles com tais diagnósticos e, que, por não estarem especificadas em um rol taxativo de deficiência, instala-se um fator impedidivo do acesso ao emprego porque retira a oportunidade de que a singularidade do indivíduo possa ser plenamente avaliada por profissional competente.

É fato que a pessoa não escolhe ser acometida por doença qualquer que seja a natureza, principalmente, um tipo que imponha limitações, mas que em muitos casos não gera a incapacidade para a produção laboral. As doenças que causam lesões e deficiências de toda ordem fazem com que os acometidos carreguem consigo uma característica singularíssima, repercutindo em limites na vida diária, que os fazem necessitar de contínuos tratamentos, medicamentos especiais e procedimentos terapêuticos específicos, sem os quais não seria possível uma vida com qualidade, necessitando por este motivo o olhar desigual, inclusive por parte do estado, não sendo admissível que haja crivo de comissão que se institua formalmente para decidir com interpretações pessoais sobre a deficiência ou não de um indivíduo e como consequência vedar o acesso ao trabalho sem que tenha a competência e pleno conhecimento do quadro clínico com seus desdobramentos e evolução correlacionada.

O convite à reflexão seria para a questão que se segue. Não seria uma forma arbitrária submeter o candidato deficiente a duplo ônus que é o de ser aprovado no concurso e, ainda, por uma comissão, considerando que, previamente, no ato da inscrição ao certame, já atende ao requisito do acesso à cota de deficiente ao entregar os documentos de identificação e aquele que comprova a sua declarada deficiência?

Por fim, é imperativo afirmar a diversidade e promover uma sociedade plural, inclusiva, baseada em direitos humanos, com o acesso de todos aos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bens sociais de forma universal. Desta maneira, o alcance dessa sociedade ocorrerá quando todos forem tratados com dignidade e justiça e puderem exercer o direito de ser iguais na diferença pois é justamente na diversidade devemos buscar e extrair as riquezas que acrescentam e completam-na. A diversidade é a única realidade plausível porque os indivíduos são singulares, sendo inquestionável que um país que abraça a diversidade permite maior produção e geração de riquezas.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal